

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 147/2011

Processo CEED nº 31/2700/11-3

Aprova sistemática para apresentação de planos de aplicação de recursos do salário-educação – quota estadual em programas, projetos e ações de educação básica.

Torna sem efeito o Parecer CEE nº 770/1989.

Considerando a necessidade de atualizar o Parecer CEE nº 770, de 14 de julho de 1989, que dispõe sobre a sistemática de apresentação de planos de aplicação de recursos do salário-educação – quota estadual, a Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação realizou estudos de revisão da referida norma. Nesta análise, constatou ser recomendável manter as prescrições que, ao longo do tempo, revelaram-se adequadas ao acompanhamento e controle da destinação desses recursos. Por outro lado, concluiu não ser pertinente a exigência da apresentação de relatórios pela Secretaria da Educação, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 3 de outubro de 1989, atribuiu a este Conselho aprovar os planos de aplicação de recursos do salário-educação elaborados pela administração do sistema de ensino (art. 204), deixando, portanto, a fiscalização de sua execução aos órgãos próprios.

2 – Esse preceito constitucional é ratificado na Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, alterada pelas Leis federais nº 10.591/1995 e nº 11.452/2000, que regulamentam este Conselho e que incluem, dentre suas atribuições, a de aprovar os planos de aplicação de recursos do salário-educação destinados ao Estado.

Os recursos do salário-educação, pela sua natureza, constituem fonte adicional de financiamento da educação básica pública e são creditados em parcelas no decorrer do exercício financeiro, em conta especial de rendimentos.

Os planos de aplicação desses recursos são voltados à otimização das atividades educacionais e destinados a prover dos meios para o atingimento de objetivos e metas estabelecidos pela administração estadual.

Os planos, como instrumento do processo de planejamento, devem apresentar a distribuição dos recursos a serem aplicados em diferentes áreas de programação.

O processo de planejamento não se esgota com a elaboração e aprovação do plano. Devem, pois, ser estabelecidos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação, visando à aplicação efetiva dos recursos.

As ações da Secretaria da Educação, na educação básica, são direcionadas para ampliar, manter e operar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento desse nível de ensino.

A apresentação do plano de aplicação tem por objetivo estimular o planejamento das ações e agilizar a aplicação dos recursos do salário-educação – quota estadual, contribuindo, assim, para uma utilização mais eficaz dos mesmos.

3 – O plano de aplicação deverá conter os seguintes itens, assim conceituados:

3.1. Apresentação – definição, pela Secretaria da Educação, da finalidade do plano e o montante dos recursos previstos para o exercício financeiro, especificando o quanto desse valor pretende alocar para um determinado período, levando em consideração as necessidades identificadas.

3.2. Objetivos – apresentação dos propósitos da Secretaria da Educação para este mesmo período.

3.3. Área de Programação – identificação das ações ou focos de programação que serão atendidos, no período de tempo previsto.

3.4. Custo Global – indicação do somatório dos recursos financeiros previstos em cada foco ou ação, sem determinar a classificação da despesa.

3.5. Especificação das Áreas de Programação – apresentação de cada área ou foco, de acordo com o roteiro abaixo explicitado:

a) Identificação – denominação da ação ou foco de programação (ex.: capacitação de recursos humanos).

b) Justificativa – apresentação de dados e informações que caracterizam o problema que originou o que está sendo proposto e, ainda, a explicitação do que se busca atingir com o desenvolvimento da ação, ou seja, a solução do problema.

c) Metas – especificação dos resultados a serem atingidos no período de tempo previsto e, sempre que possível, quantificados.

d) Custos – indicação, por meta, dos recursos financeiros necessários para a execução das ações definidas para a área de programação.

e) Período de Execução – previsão do início e término das ações.

f) Acompanhamento, controle e avaliação – indicação dos mecanismos que serão utilizados para verificar o alcance das metas.

4 – Quando se tratar de aplicação de recursos do salário-educação – quota estadual para a rede física, mobiliário e equipamentos, os critérios a serem observados são os seguintes:

4.1 Construção de prédio escolar:

a) Estar criada a escola e não haver prédio para seu funcionamento.

b) Haver necessidade de substituição de prédio em virtude de sua recuperação ser antieconômica.

c) Estar a escola funcionando em prédio locado ou cedido e ser impossível ou inconveniente a sua compra.

d) Ter sido o prédio destruído por sinistro.

4.2 Ampliação de prédio escolar:

a) Estar a escola em fase de expansão de séries e não dispor de capacidade física para isso.

b) Haver na escola aumento significativo de demanda de matrícula e não existir capacidade física para absorver essa demanda.

c) Serem inadequados ou inexistirem ambientes e instalações indispensáveis ao funcionamento da escola.

4.3 Conservação e/ou adaptação de prédios escolares:

a) Estar o prédio em condições precárias pelo uso, mas apresentar, técnica e economicamente, viabilidade de recuperação.

b) Ter sido o prédio parcialmente danificado por intempéries, incêndio ou outra modalidade de destruição repentina.

c) Estar o prédio em boas condições de conservação, mas apresentar disposição física dos ambientes inadequada à finalidade educacional.

4.4 Mobiliário e equipamento escolar:

a) Estar projetado o prédio escolar.

b) Haver sido ampliado o prédio escolar.

c) Haver necessidade de substituição de materiais considerados irrecuperáveis.

d) Haver conveniência para formação de estoque.

Para maior garantia na execução do até aqui estabelecido, deverá ainda ser observado:

a) No caso da construção de prédio escolar, é indispensável a existência de terreno, devidamente legalizado, que apresente boas condições de salubridade, segurança e acesso, bem como dimensões tais que possibilitem espaços próprios para recreação, esporte e prática de Educação Física.

b) Quando se tratar da ampliação de prédios escolares, os espaços reservados para recreação, esporte e prática de Educação Física não podem ser prejudicados.

5 – O plano de aplicação dos recursos do salário-educação – quota estadual deverá ser submetido à apreciação deste Colegiado, anualmente, até 30 de novembro do ano anterior a sua execução.

6 – Ao proceder ao exame do plano de aplicação, este Conselho encaminhará as diligências que considerar necessárias junto à Secretaria da Educação.

7 – O plano deverá atender, rigorosamente, os critérios estabelecidos e o prazo determinado neste Parecer.

8 – As programações previstas no plano de aplicação de recursos do recursos do salário-educação – quota estadual devem privilegiar única e exclusivamente a educação básica, sendo vedada sua destinação a pagamento de pessoal.

Isto posto, a Comissão de Planejamento conclui pela aprovação da sistemática para apresentação de planos de aplicação de recursos do recursos do salário-educação – quota estadual em programas, projetos e ações de educação básica, tornando sem efeito o Parecer CEE nº 770/1989.

Em 24 de janeiro de 2011.

Antonio Avelange Padilha Bueno - relator

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza - relatora

Marco Antônio Sozo - relator

Marisa Timm Sari - relatora

Paulo Ricardo Javiel Rezende - relator

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de janeiro de 2011.

Domingos Antônio Buffon

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência